



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13005.901249/2014-40
ACÓRDÃO	1101-001.789 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PREMIUM TABACOS DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. RECURSO ESCORADO EXCLUSIVAMENTE EM ALEGAÇÕES PRECLUSAS. TOTAL INOVAÇÃO DA LINHA DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO.

Afora os casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não devem ser conhecidas às razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

Estando o recurso voluntário escorado exclusivamente em matéria preclusa, carregando na integralidade de seu bojo novas razões de defesa, em evidente inovação recursal, impõe-se determinar o seu não conhecimento, por absoluta impossibilidade processual para seguimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

PREMIUM TABACOS DO BRASIL LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, objeto das PER/DCOMP nº 17558.78105.311013.1.3.02-0190 para fins de compensação dos débitos nelas relacionados com o crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, nos valores ali elencados, em relação ao ano-calendário 2011, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório Eletrônico, de e-fl. 12, da DRF em Santa Cruz do Sul/RS, a autoridade fazendária não reconheceu o direito creditório pleiteado, não homologando, portanto, a compensação declarada, determinando, ainda, a cobrança dos respectivos débitos confessados.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 02/10, a qual fora julgada procedente em parte pela 5ª Turma da DRJ 07, no Rio de Janeiro/RJ, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 107-006.601, de 22 de março de 2021, de e-fls. 110/122, sem ementa nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Em suma, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que as estimativas compensadas confirmadas nos sistemas fazendários foram capazes de gerar somente parte do saldo negativo de IRPJ pretendido, razão do acolhimento parcial da pretensão da contribuinte, referente ao período de apuração sob análise.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às e-fls. 131/137, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases e fatos ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual reconheceu parcialmente o crédito pleiteado, não homologando integralmente, assim, a declaração de compensação promovida, aduzindo para tanto que a existência do crédito atinente ao ano-calendário 2011 resta

incontroversa, mormente considerando as retenções na fonte procedidas no decorrer do período sob análise e objeto de pedido de compensação.

Suscita que, nos termos da previsão contida no inciso III, § 4, do art. 2º, da Lei Federal nº 9.430/96, não resta dúvidas de que os valores retidos a título de imposto de renda, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, é autorizado por lei que sejam deduzidas para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado e, por conseguinte, possam compor ao final do ano-calendário o Saldo Negativo de IRPJ.

No entanto, assevera que, nesse ponto, a decisão de primeira instância, (acórdão nr.107-006.601), no item 11.10, simplesmente alegou para não analisar as retenções na fonte ocorridas durante o ano-calendário de 2011, exercício 2012, de que “11.10. Quanto a possíveis retenções na fonte não foram objeto de questionamento, assim não serão consideradas na composição do saldo credor”, o que não representa a realidade dos fatos.

Em defesa de sua pretensão, sustenta que, em sua manifestação de inconformidade a Recorrente deixou claro que está submetida à apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) pelo recolhimento mensal do imposto de renda e que este é calculado com base nas regras de estimativa mensal, nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 9.430/96, que estabelece no inciso III, § 4, de que “do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;”.

No mesmo sentido, acrescenta que, em outro ponto da Manifestação de Inconformidade, a Recorrente deixou claro que o imposto retido na fonte além de poder ser compensado com o IRPJ e que pode ser somado ao Saldo Negativo, conforme o art. 32 da Lei nº 8.981/95, art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 18 da IN SRF nº 390/04, conforme excerto da defesa inaugural transcrito na peça recursal.

Alternativamente, mesmo considerando que, de fato, a contribuinte não alegou tal matéria na manifestação de inconformidade, não poderia a autoridade julgadora de primeira instância desconsiderar as retenções na fonte em favor da recorrente, devendo ter procedido pesquisas nos sistemas fazendários, de maneira a verificá-las e admiti-las, sobretudo com esteio no princípio da verdade material. A corroborar sua tese, traz à colação nesta oportunidade demonstrativo extraído da página da Receita Federal que demonstram as retenções ocorridas no ano-calendário 2011, no valor de R\$ 290.554,58.

Neste cenário, alega que não resta dúvida de que deve ser reconhecido na composição do Saldo Negativo de IRPJ do ao-calendário 2011, exercício 2012, o valor relativo as retenções na fonte no valor de R\$ 290.554,58.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do decisum ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e homologando a compensação declarada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Não obstante as razões de fato e de direito suscitadas pela contribuinte, sua peça recursal não reúne condições de conhecimento, como passaremos a demonstrar.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual reconheceu em parte o direito creditório requerido, não homologando integralmente, portanto, as declarações de compensação promovidas pela contribuinte, com base em crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, relativamente ao ano-calendário 2011, consoante peça inaugural do feito.

Por sua vez, a contribuinte inconformada interpôs substancial recurso voluntário, com uma série de razões que entende passíveis de reformar o julgado recorrido, as quais passamos a analisar.

Pretende a contribuinte a reforma do Acórdão recorrido, aduzindo para tanto que a existência do crédito atinente ao ano-calendário 2011 resta incontroversa, mormente considerando as retenções na fonte procedidas no decorrer do período sob análise e objeto de pedido de compensação.

Suscita que, nos termos da previsão contida no inciso III, § 4, do art. 2º, da Lei Federal nº 9.430/96, não resta dúvidas de que os valores retidos a título de imposto de renda, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, é autorizado por lei que sejam deduzidas para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado e, por conseguinte, possam compor ao final do ano-calendário o Saldo Negativo de IRPJ.

No entanto, assevera que, nesse ponto, a decisão de primeira instância, (acórdão nr.107-006.601), no item 11.10, simplesmente alegou para não analisar as retenções na fonte ocorridas durante o ano-calendário de 2011, exercício 2012, de que “11.10. Quanto a possíveis retenções na fonte não foram objeto de questionamento, assim não serão consideradas na composição do saldo credor”, o que não representa a realidade dos fatos.

Em defesa de sua pretensão, sustenta que, em sua manifestação de inconformidade a Recorrente deixou claro que está submetida à apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) pelo recolhimento mensal do imposto de renda e que este é calculado com base nas regras de estimativa mensal, nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 9.430/96, que estabelece no inciso III, § 4, de que “do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;”.

No mesmo sentido, acrescenta que, em outro ponto da Manifestação de Inconformidade, a Recorrente deixou claro que o imposto retido na fonte além de poder sem

compensado com o IRPJ e que pode ser somado ao Saldo Negativo, conforme o art. 32 da Lei nº 8.981/95, art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 18 da IN SRF nº 390/04, conforme excerto da defesa inaugural transcrito na peça recursal.

Alternativamente, mesmo considerando que, de fato, a contribuinte não alegou tal matéria na manifestação de inconformidade, não poderia a autoridade julgadora de primeira instância desconsiderar as retenções na fonte em favor da recorrente, devendo ter procedido pesquisas nos sistemas fazendários, de maneira a verificá-las e admiti-las, sobretudo com esteio no princípio da verdade material. A corroborar sua tese, traz à colação nesta oportunidade demonstrativo extraído da página da Receita Federal que demonstram as retenções ocorridas no ano-calendário 2011, no valor de R\$ 290.554,58.

Neste cenário, alega que não resta dúvida de que deve ser reconhecido na composição do Saldo Negativo de IRPJ do ao-calendário 2011, exercício 2012, o valor relativo as retenções na fonte no valor de R\$ 290.554,58.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o Acórdão recorrido apresenta-se incensurável, devendo ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

A rigor, diante da evidente inovação (integral) das alegações recursais, o presente recurso sequer reúne condições para seu conhecimento, uma vez que a totalidade de seu conteúdo encontra-se atingida pela preclusão consumativa, eis que não ofertadas em sede de impugnação. É o que se extrai do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, como segue:

“Decreto nº 70.235/72 Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

A jurisprudência administrativa não discrepa desse entendimento, conforme se extrai dos julgados com suas ementas abaixo transcritas:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/07/1991 a 30/09/1995 PIS. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES E PROVAS DOCUMENTAIS APÓS PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO. As alegações e provas documentais devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei. Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento das provas e argumentos apresentados somente na fase recursal. [...] (Primeira Câmara do Segundo Conselho, Recurso nº 149.545, Acórdão nº 201-81255, Sessão de 03/07/2008)

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO - Escoado o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, opera-se a preclusão do direito da parte para reclamar direito não argüido na impugnação, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância, não sendo cabível, na fase recursal de julgamento, rediscutir ou, menos ainda, redirecionar a discussão sobre aspectos já pacificados, mesmo porque tal impedimento ainda se faria presente

no duplo grau de jurisdição, que deve ser observado no contencioso administrativo tributário. Recurso não conhecido nesta parte. COFINS - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Constatada, em procedimento de fiscalização, a falta de cumprimento da obrigação tributária, seja principal ou acessória, obriga-se o agente fiscal a constituir o crédito tributário pelo lançamento, no uso da competência que lhe é privativa, vinculada e obrigatória. JUROS DE MORA - O artigo 161 do CTN autoriza, expressamente, a cobrança de juros de mora à taxa superior a 1% (um por cento) ao mês-calendário, se a lei assim o dispuser. TAXA SELIC - Correta a cobrança da Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia - SELIC como juros de mora, a partir de 01/01/1997, para débitos com fatos geradores até 31/12/1994, não pagos no vencimento da respectiva obrigação. Recurso a que se nega provimento.” (Terceira Câmara do Segundo Conselho, Recurso nº 111.167, Acórdão nº 203-07328, Sessão de 23/05/2001) (grifamos)

Dessa forma, salvo nos casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não merece conhecimento a matéria aventada em sede de recurso voluntário ou posteriormente, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação/manifestação de inconformidade, considerando tacitamente confessada pela contribuinte a parte do lançamento não contestada, operando a constituição definitiva do crédito tributário com relação a esses levantamentos, mormente em razão de não se instaurar o contencioso administrativo para tais questões, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

Com mais especificidade, na hipótese dos autos, uma vez não reconhecido o direito creditório pela autoridade fazendária de origem, mediante Despacho Decisório, de e-fl. 12, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, de e-fls. 02/10, insurgindo-se contra o DD, repousando suas alegações de defesa tão somente nas estimativas compensadas/pagas, as quais, em seu entendimento deveriam compor o saldo negativo do IRPJ pretendido, o que veio a ser admitido no Acórdão recorrido.

Relativamente às pretensas retenções na fonte que pretende fazer compor o saldo negativo do IRPJ, a contribuinte não dissertou uma linha sequer, como restou muito bem ressaltado pelo julgador recorrido, *in verbis*:

“[...]

11.10. Quanto a possíveis retenções na fonte não foram objeto de questionamento, assim não serão consideradas na composição do saldo credor. [...]

E, ao contrário do que alega a contribuinte, de fato, na defesa inaugural não se tratou momento algum de eventuais retenções na fonte, ora arguidas, como ela própria acabou por reconhecer em pedido alternativo do recurso voluntário, “jogando” a obrigação de comprovação do direito creditório à autoridade julgadora fazendária, olvidando-se que em

processos dessa natureza, pedidos de compensação, o dever de comprovação do direito é de quem alega.

É bem verdade que em processos que envolvem pedidos de compensação, por vezes, o caminho probatório apresenta-se mais alargado, conquanto que se verifique um princípio de direito ou de prova aduzido desde a defesa inaugural, passando-se pelo diálogo entre as partes no decorrer do processo. Mas não é que se vislumbra na hipótese dos autos, onde a contribuinte, alterou totalmente a linha argumentativa do seu pleito em sede de recurso voluntário, pegando um gancho, talvez, na própria decisão quando ressaltou que não entraria nesta análise/discussão de eventuais retenções na fonte, uma vez não suscitadas/requeridas pela contribuinte.

Constata-se, assim, que o presente recurso não tem condição alguma de ser conhecido, uma vez que a integralidade de suas alegações é inovadora e, o seu conhecimento e análise, acaba por incorrer em evidente supressão de instância, uma vez que tais inovações recursais, obviamente, não foram levadas ao conhecimento e análise do julgador recorrido, malferindo, ainda, princípio da não surpresa.

Neste aspecto, mister registrar não ser comum deixarmos de conhecer o recurso voluntário em razão da preclusão, uma vez que tais peças recursais, ainda que por vezes apresentadas com inovações de alegações, acabam trazendo as argumentações pretéritas lançadas em sede de defesa inaugural e passíveis de conhecimento, o que nos conduz, via de regra, ao conhecimento do recurso, tratando-se das matérias pertinentes e simplesmente não conhecendo das demais razões preclusas.

Mas não é o que se vislumbra na hipótese dos autos, onde a contribuinte inova integralmente a linha de defesa, não sendo possível, neste cenário, o conhecimento da peça recursal, como acima demonstrado. Aliás, é o que se infere da jurisprudência deste Colegiado, senão vejamos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 17 do Decreto nº. 70.235/1972, reputar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, de modo que, via de regra, consideram-se preclusas as alegações trazidas em Recurso Voluntário, que não foram abordadas pelo contribuinte em sede de impugnação. [...]” (Processo nº 10380.731175/2017-45 – Acórdão nº 3402-011.349 – Sessão de 30/01/2024 – Unânime)

Por todo o exposto, estando a peça recursal apresentada em absoluta desconformidade com a legislação de regência e princípios que regem o processo administrativo fiscal, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

ACÓRDÃO 1101-001.789 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13005.901249/2014-40

Assinado digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

DOCUMENTO VALIDADO